



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.000093/2009-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.313 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente RICARDO FAISSAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 11/14), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$5.866,87 para saldo de imposto a pagar de R\$10.117,48.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

Efetuada glosa dos valores não comprovados pelo interessado em resposta à intimação fiscal, mesmo após a prorrogação do prazo requerido e concedido para providenciar os documentos. A pretendida "substituição" de recibos por notas fiscais de outrem, é incabível após iniciado o procedimento fiscal, com a agravante que as notas fiscais apresentadas não são documentos originais tendo sido as cópias "autenticadas" com base em outras cópias. O contribuinte dispôs de tempo adequado para tentar recuperar os documentos, especialmente aqueles relativos a planos de saúde, mas não o fez. Como o interessado compareceu acompanhado de procurador, que o orientou, concluímos que se não fez a entrega é porque não possui os documentos solicitados.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 9/12/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 13/1/2009, às fls. 2/14 dos autos, na qual o contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória de despesas médicas, requerendo a revisão do cálculo do imposto devido.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/FNS que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte (fls. 18/23). O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas declaradas.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 15/2/2012 (fl. 26), o contribuinte, em 7/3/2012 (fl. 27), apresentou recurso voluntário, às fls. 27/39, alegando, em apertado resumo, que:

- teria tido dificuldade em contatar o profissional com o qual se consultou, por ocasião de realização de cirurgia no joelho.
- teria juntado a cópia da nota fiscal, porque a original constava de processo de indenização judicial.
- documentação juntada ao recurso atestaria que ele foi o paciente do tratamento realizado, fazendo jus a deduzir os valores correspondentes.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas efetuadas pelo recorrente com Trauma Sports, no total de R\$8.180,00 (fls.8/9). O colegiado de primeira instância não acatou o pleito para aceite dessa despesa, registrando:

Quanto à pretensão, já analisada pela autoridade lançadora, de substituir o recibo médico declarado no valor de R\$ 4.500,00, emitido pelo Dr. Marco Antônio Schueda, pelas notas fiscais de nºs 1216 e 1218 (fls. 06 e 07), no montante de R\$ 8.180,00, em nome do TRAUMASPORTS Atendimento Médico Fisioterápico Desportivo e Ergonômico Ltda. —CNPJ nº 04.938.234/0001-35, rejeito de plano.

Em análise aos documentos trazidos pelo contribuinte, agora originais, entendo que os mesmos não comprovam que os referidos valores tenham, de fato, custeado o tratamento do interessado, apenas se pode deles inferir que o ônus foi suportado pelo interessado.

Não se pode firmar uma convicção quando outros elementos trazidos ao processo trabalham contrário ao pretendido. E o caso do Receituário Médico anexo à folha 05, no

qual discrimina materiais (parafuso, pino, grampo) supostamente utilizados em cirurgia de fratura óssea, quando analisado conjuntamente como a nota fiscal nº 001218, onde discrimina apenas que se refere a uma cirurgia no joelho esquerdo sem, contudo, identificar quem, de fato, foi submetido a referida cirurgia.

Com efeito, à luz do art. 29, do Decreto nº 70.235/72, *na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias*, a despesa médica pleiteada pelo impugnante mostrou-se controvertida em face da legislação de regência.

Nestes casos, haveria necessidade de que o contribuinte trouxesse aos autos mais elementos, hábeis e idôneos, que comprovasse, efetivamente, a realização de serviços médicos para o seu tratamento, bem como o custeamento das supostas despesas, de sorte que se pudesse firmar uma convicção inequívoca de que o interessado suportou o ônus relativo **ao seu próprio** tratamento médico.

Em complementação às notas fiscais de fls. 8/9, datadas de março de 2006, o recorrente apresenta declaração emitida pela instituição, atestando que o contribuinte passou por cirurgia em março de 2006. Juntou ainda documentos que atestam sua internação para realização de cirurgia nesse período (fls.30/33).

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso, resta comprovado que os pagamentos de R\$8.180,00 se destinaram a tratamento do contribuinte e, dessa forma, ele faz jus a sua dedução.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$8.180,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez